

Existências vendidas, infâncias vigiadas: o controle de crianças negras entre a escravidão e a liberdade tutelada

Sold Existences, Watched Childhoods: The Control of Black Children Between Slavery and Supervised Freedom

Emerson Benedito Ferreira 

Doutor em Educação
Universidade de São Paulo
emersonbenferreira@hotmail.com

Resumo

A partir do fim do regime escravista, a utilização da força de trabalho infantil passou a configurar uma prática comum entre proprietários rurais e integrantes das elites do Brasil. Em várias províncias, ao longo dos anos finais da década de 1880, representantes das camadas dominantes, respaldados por dispositivos legais, firmavam contratos ou assumiam a responsabilidade legal pelos filhos de ex-cativeiros, oferecendo em troca vestuário, assistência médica, educação e uma compensação simbólica. Essas infâncias, que anteriormente eram vistas como ingênuas, começaram a ser identificadas como pertencentes às chamadas *classes perigosas*, conceito construído por discursos médicos, jurídicos e jornalísticos da época, que rotulavam crianças negras em condição de fragilidade como uma ameaça à estabilidade social. Com base em uma metodologia histórico-documental e arqueogenetológica, observam-se vínculos legais de prestação de serviços e mecanismos de guarda que inseriram muitas dessas crianças no trabalho doméstico ou agrícola, em um sistema que a própria imprensa da época denominaria como uma nova forma de servidão. Dentre essas trajetórias, destacam-se os casos de Modesto e Francisco, cujos registros processuais produzidos entre 1886 e 1889 em Ribeirão Preto guardam vestígios dessas experiências.

Palavras-chave: infância negra, arquivos judiciais, dispositivos de controle, arqueogenalogia.

Abstract

From the end of the slave regime onward, the use of child labor became a common practice among rural landowners and members of the Brazilian elites. In several provinces, throughout the final years of the 1880s, representatives of the dominant classes, supported by legal provisions, signed contracts or assumed legal responsibility for the children of former captives, offering in exchange clothing, medical assistance, education, and a symbolic compensation.



<https://doi.org/10.28998/rchv16n32.2025.0005>

Artigo publicado sob a [Licença Creative Commons 4.0](#)

Submetido em: 13/07/2025

Aceito em: 05/12/2025

Publicado: 29/12/2025

e-Location: 19885

These childhoods, which had previously been viewed as ingenuous, began to be identified as belonging to the so-called dangerous classes, a concept constructed by medical, legal, and journalistic discourses of the time that labeled Black children in conditions of fragility as a threat to social stability. Based on a historical-documentary and archaeogenealogical methodology, one observes legal bonds of service provision and guardianship mechanisms that inserted many of these children into domestic or agricultural labor, within a system that the press of the period itself would describe as a new form of servitude. Among these trajectories, the cases of Modesto and Francisco stand out, whose procedural records produced between 1886 and 1889 in Ribeirão Preto preserve traces of these experiences.

Keywords: Black childhood, judicial archives, control mechanisms, archaeogenealogy.

Primeiras palavras

Ah! O negrinho, que belo!... Pena é que esteja acabando. Quando havia molequinhos e mucamas para levantarem o lenço do chão, quando só bastava estender o braço!...
Gazeta de Notícias, 1887

Este artigo deriva de uma investigação mais ampla cujo objetivo foi localizar e analisar registros de crianças negras em acervos judiciais no período compreendido entre 1862 e 1900 (Ferreira, 2019). A investigação concentrou-se no exame de processos e inquéritos preservados nos acervos judiciais, com o intuito de lançar luz sobre vidas apagadas da memória social, revelar histórias silenciadas e evidenciar acontecimentos sociais relacionados a essas existências marginalizadas. O estudo também se propôs a seguir rastros que somente emergem do contato dessas crianças com o aparato jurídico e, por consequência, com as engrenagens do poder. Em síntese, a investigação buscou localizar indícios da existência de crianças negras que permaneceram excluídas da memória social e invisibilizadas nos espaços públicos, cujas marcas foram registradas em documentos legais por meio de seu contato com o aparato judicial (Foucault, 2006).

Ao examinar as pesquisas sobre infância no campo das relações entre sociedade e direito, é fundamental ressaltar que somente após a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, as crianças em condições precárias de vida e proteção passaram a ter seus direitos legalmente assegurados e ser efetivamente consideradas como cidadãs. Por muitos anos, a infância esteve marcada por estigmas, com crianças frequentemente classificadas como “menores” e, diante da inexistência de uma norma legal própria para sua proteção, eram enquadradas como delinquentes ou necessitadas de assistência, conforme estabeleciam as leis

penais, as normas sobre menores e as políticas públicas vigentes na época (Ferreira, Abramowicz, 2022).

Esses “menores” eram então classificados e encaminhados pelo sistema de justiça e pelo poder de polícia para instituições adequadas à sua condição: as crianças abandonadas eram levadas para escolas de prevenção, enquanto aquelas consideradas delinquentes ou com comportamento potencialmente perigoso eram direcionadas a escolas de reforma e colônias correcionais (Vaz, 1905; Moacyr, 1939; Santos, 2008; Ferreira, 2019). Vale destacar que essa categorização da população infantojuvenil baseava-se nos conhecimentos das áreas da psiquiatria, psicologia e antropologia criminal (Crestani; Rocha, 2018).

Diante desse contexto, percebe-se que os agentes legislativos e jurídicos, amparados pelo ordenamento jurídico vigente, tendiam a categorizar as infâncias no Brasil conforme seu *status socioeconômico*. Mesmo com a aparência de universalidade, as estruturas normativas indicavam ações legais direcionadas à proteção, mas com ênfase predominante no controle das crianças oriundas das camadas mais pobres e marginalizadas. Ainda que houvesse também regulamentações voltadas às infâncias pertencentes às elites sociais, estas se faziam menos presentes nas práticas e nos registros judiciais, ou seja, era provável “que os casos não extravassem à área privada”, pois “certas condutas passíveis abstratamente de sanção só se tornam puníveis quando se referem aos pobres” (Fausto, 1984, p. 18-209).

Sob essa ótica, notadamente desde os anos finais do século XIX, a figura do “menor”, marcada por estigmas e associada às camadas sociais mais pobres, passou a ser recorrentemente enquadrada como um problema de ordem pública (Londoño, 1996). Em contrapartida, a figura da ‘criança’, normalmente associada à fragilidade e pertencente às elites sociais, era, com frequência, amparada pela esfera privada da família ou, quando alcançava o espaço público, figurava em discursos que exaltavam a ajuda humanitária e o dever social (Pereira, 1994; Câmara, 2010).

O foco sobre a infância pobre redundou no desenvolvimento de um complexo aparato jurídico-assistencial sob a liderança do Estado, materializado através da criação de inúmeras leis e instituições destinadas à proteção e à assistência à infância. No entanto, este investimento não visava atenuar a profunda desigualdade social que sempre caracterizou o país. Ao contrário, vetou-se aos pobres uma educação de qualidade e o acesso à cidadania plena. Para eles pensou-se e praticou-se uma política de exclusão social e de educação para a submissão, mantendo-se a renda e os privilégios nas mãos de uma minoria até os dias de hoje (Rizzini, 2006, n. p.).

Nesse contexto, Crestani e Rocha (2018, p. 6), baseando-se em Wacquant (2001), apontam que a criminalização da pobreza abre caminho para se adotar diversas medidas punitivas. As autoras destacam que a penalidade neoliberal traz um paradoxo: tenta resolver com um ‘mais Estado’ policial e penitenciário os problemas provocados pela redução do ‘Estado’ econômico e social, que, por sua vez, é a principal causa do aumento generalizado da insegurança em países do Primeiro e do Segundo Mundo.

Nos acervos investigados¹, foram encontrados vários registros judiciais que tratam de crianças classificadas como órfãs, dentre as quais se destacam Modesto e Francisco. A pesquisa buscava compreender as múltiplas dimensões da infância negra no recorte temporal investigado (entre a escravidão e a abolição) e a forma como os gestores públicos lidavam com os desafios decorrentes do contexto pós-escravidão. Nesta investigação, Francisco e Modesto serão estudados utilizando uma abordagem arqueogenética, histórica, qualitativa e documental.

A vida dessas crianças torna-se, assim, visível e dizível, transformando murmúrios e vestígios em histórias que podem ser compartilhadas. Essas histórias atuarão como um recurso fundamental para a elaboração da trajetória da infância negra, promovendo debates tanto sociais quanto jurídicos acerca do racismo e da infância. Ademais, desempenharão um papel crucial na narrativa da luta da população negra no Brasil.

A tutela de Modesto e Francisco, filhos do mentecapto Bento

*Os golpes da maledicência e o despeito de um tutor exonerado
embotam-se na tranquilidade de minha consciência, e na satisfação de
haver bem feito, que me servem de armadura contra eles e o egrégio
tribunal não deixarão por certo de animar-me a continuar na carreira
que encetei*

Gonçalo Paes de Azevedo Faro - O Direito, 1878

Já nas primeiras páginas do processo judicial, Antônio Pereira da Costa buscava construir para si a imagem de um filantropo exemplar. Dizia ele, mediante um instrumento de tutela juntado no processo, que, no dia 20 de abril de 1886, compadecido com a situação de dois órfãos – Francisco e Modesto – de sete e dez anos respectivamente, filhos de um negro liberto (porém mentecapto²) chamado Bento, resolveu, talvez por compaixão, pedir que “servisse de tutor dos menores [...], ensinando-lhes a ler e escrever a doutrina Cristã e os

¹ Arquivo Público e Histórico de Ribeirão Preto; Museu Histórico Simonense e Tribunal de Justiça de São Paulo.

² Que perdeu o juízo (Pinto, 1832, p. 711).

serviços mecânicos, dando-lhes vestuário e tudo mais que necessário [fosse] para a subsistência dos mesmos”³.

O referido Termo foi prontamente aceito pelo juiz Antônio Ezequiel de Camargo⁴, que, ao que tudo indica, enxergava na figura caridosa de Antônio Pereira da Costa uma forma de solução providencial para aquelas crianças, vistas por aquela sociedade como miseráveis, negras e ainda marcadas pela convivência com um pai considerado mentalmente incapaz.

Não era simples conviver com tais estigmas sociais naquele final de século. Não raramente, o negro oscilava “entre a figura do humilde serviçal dócil e devotado e a do mais abominável ‘negro degenerado’ (Lobo, 2008, p. 198). Para, além disso:

Enquanto na Europa a degenerescência atingia os pobres, sobretudo o homem do campo e as classes trabalhadoras, tomadas como classes perigosas por Morel em seu trabalho de 1857, no Brasil ela se estendia aos negros e principalmente aos mestiços. [...] Dada a condição de inferioridade mental atribuída ao negro pelas teorias do racismo, a comparação entre ele, o imbecil e o idiota era inevitável (Lobo, 2008, p. 198-199).

Assim, nos deparamos com um conceito que, a partir desse momento, impulsionado pelo desenvolvimento das teorias do racismo científico e pela crescente necessidade de estabelecer normas e exercer controle social, tornar-se-ia algo comum e rotineiro: as “classes perigosas”. Bento, – o mentecapto – era a personificação deste estigma: negro, pobre e “sem juízo”. Logo, Modesto e Francisco deveriam ser afastados imediatamente de sua convivência, pois além da possibilidade de se tornarem degenerados pela consanguinidade, poderiam desenvolver o mal também pela convivência.

O pensamento se espalhou entre os juristas como um sussurro contínuo, que com o tempo reverberou nas estruturas e valores da sociedade: “Às más famílias é preciso tirar-lhes o filho para que este, transplantado e regenerado, não possa perpetuar a tara original” (Rezende, 1939 *apud* Rauter, 2003, p.61).

Deste modo, era sempre providencial um pedido de tutela ou um contrato de soldada pelos membros da camada privilegiada da localidade. Com estes instrumentos legais, aos olhos daquela sociedade, evitava-se o nefasto contágio por adultos inescrupulosos ou degenerados de

³ O processo em que figuram Modesto e Francisco é uma Apreensão de Menores. Está arquivado na Caixa 39 (A) de Processos Antigos do Arquivo Público e Histórico de Ribeirão Preto. O termo citado nesta passagem encontra-se na folha 03 do referido procedimento.

⁴ Formou-se na Escola de Direito de São Paulo, na 50ª Turma, em de 1881.

crianças e adolescentes desfavorecidos. Também protegiam as pequenas almas da atração sempre destrutiva das ruas das cidades⁵.

Antônio Pereira da Costa teria firmado com Francisco e Modesto um termo de tutela dativo. As tutelas eram regidas pelas Ordenações Filipinas (Livro 4, tit. 102, parágrafos 1º, 5º e 7º), e eram de três espécies: Testamentárias (nomeadas em testamento), Legítimas (a lei nomeia quando falta o testamento) e dativas (nomeada pelo juiz) (Carvalho, 1880). A tutela, *grosso modo*, significava proteção. Com ela, o tutor teria “a seu cargo a guarda da pessoa e os bens do pupilo” (Pinto, 1832, p. 1077). Diferenciava-se da soldada por ser mais abrangente. Esta era um mero contrato de serviços, aquela era a guarda e a responsabilidade total sobre o tutelado.

Mas, Antônio Pereira da Costa teria invocado seu poder de tutor no processo por outros motivos. Vinha ele pedir amparo ao juízo local. Dizia ele que, após três anos de tutoria, (1886 a 1889) Modesto e Francisco “ausentaram-se de sua companhia” e que estavam “em poder de José Pereira da Motta, fazendeiro residente neste termo”⁶. Sendo assim, como ainda era o responsável legal dos menores, desejava a busca, a apreensão e a restituição dos mesmos à sua tutoria. Aqui, percebe-se uma contradição. A benevolência de Antônio Pereira da Costa é, pela primeira vez, posta em xeque. Ora, se esta tutoria estava sendo tão bem aproveitada por Modesto e Francisco, qual seria o motivo da fuga dos meninos? Ressoava, desta constatação, algumas colocações doutrinárias da época. Havia mesmo quem dissesse que:

Todas as vezes que o juiz, na falta de tutoria testamentária e não havendo parentes do órfão, confere a um estranho a função de educá-lo, é preciso que este tutor reúna condições rigorosas de idoneidade moral para gerir a pessoa e os bens do menor. Ao contrário, a tutela torna-se uma degradação, e os seus intutos ficam deturpados pela incapacidade dos tutores, muitos dos quais só aceitam o encargo para usufruir, sem retribuição, os serviços de menores pobres, sem cuidarem de sua educação, sem lhes darem o necessário conforto. Não é raro serem apresentados à autoridade menores seviciados, maltrapilhos, depauperados; e, entretanto, foram confiados a tutores perversos ou incapazes, em cujos lares se criou para o órfão desvalido uma verdadeira servidão da gleba, mais do que isto o direito de vida e de morte (O Direito, 1910, p. 36).

⁵ A visão das ruas das cidades, naquele imaginário, era a pior possível. Dizia Franco Vaz, citando um estudo de campo que “O pobrezinho ignora as consequências de seu erro, porque sua maior felicidade, na irreflexão e no abandono em que sevê, consiste em ter as ruas da cidade para vagabundar e os outros menores, desocupados como ele e como ele desgraçados também, apara lhe servirem de companhia” (1905, p. 131).

⁶ Passagem encontrada na folha 02 do processo de Busca e Apreensão.

Já não restavam dúvidas. O trecho redigido pelo jurista Alfredo Pinto Vieira de Mello, publicado no relevante periódico *O Direito*, elimina qualquer resquício de idealização e revela, de forma contundente, a realidade enfrentada por crianças negras no período pós-abolição. Não por acaso, é nesse mesmo cenário que Evaristo de Moraes, em 1900, afirmou que “para os menores, essas entregas à soldada são, na maioria dos casos, sobrevivência do regime escravocrático. Quem chamar o sistema usado em muitas pretorias ‘nova escravidão’, não erra nem calunia” (p. 46).

Até esse ponto, não há qualquer surpresa. Os institutos da tutela e da soldada, de fato, possibilitavam uma nova forma de exploração do trabalho infantil sem qualquer tipo de remuneração. Em diversos casos, também asseguravam a continuidade dos maus-tratos e das violências herdadas do passado. Embora recobertas por uma roupagem legal e por tonalidades que buscavam dissimular sua essência, as estruturas sociais permaneciam intactas: uma sociedade cruel, racializada e juridicamente orientada ao controle das populações mais vulneráveis.

Talvez para continuar sendo prestigiado pelo juízo de Ribeirão Preto e receber seus pupilos de volta, Antônio Pereira da Costa juntaria nos autos um recibo no importe de vinte e seis mil réis subscrito por Manoel José de Almeida⁷, professor particular de primeiras letras, datado de fevereiro de 1889, condizentes com vinte e seis meses de instrução e ensino para Francisco e Modesto. Baseando-se na prestação de contas feitas mediante o recibo, no dia sete de março de 1889, o juiz Antônio Silvério de Alvarenga determina que se proceda a busca, a apreensão e a entrega de Modesto e Francisco a seu tutor. E assim foi feito. O Oficial de Justiça Joaquim Ferreira da Silva intimou José Pereira da Motta Júnior, e o mesmo comprometeu-se a entregar pessoalmente, e em juízo, Modesto e Francisco.

Mas, incompreensivelmente, no dia quatro de abril do mesmo ano, o tutor Antônio Pereira da Costa faz um comunicado inusitado ao juízo daquele Termo exprimindo, dentre outras coisas, que desistiria “da referida tutela”, requerendo ao juízo uma indenização pelas “custas que despendeu”⁸ com Modesto e Francisco nos vinte e seis meses de tutelaria. Havia nesta atitude um esfacelamento da benevolência do tutor. Ele perdera o tom filantrópico de outrora e, sem dar detalhes, estava abandonando Modesto e Francisco e ainda tentando ser indenizado por sua caridade de tempos passados. Solicitado a manifestar-se a respeito, o

⁷ Documento encontra-se na folha 05 do processo.

⁸ Passagem elencada na folha 07 do processo.

Curador Geral de Órfãos Joaquim Moreira de Souza Dias⁹ deu parecer por cota, discordando do pedido do tutor. A cota do Curador moveu a pena e a tinta do juiz Antônio Silvério de Alvarenga a manifestar-se no seguinte sentido: “Seja o requerente destituído de tutor, sem direito à indenização que reclama. Ribeirão Preto, 06 de abril de 1889”¹⁰.

Até aquele momento, o destino processual de Modesto e Francisco desenhava-se com contornos imprecisos, quase à deriva. Com a destituição de Antônio Pereira da Costa da função de tutor, permanecia em aberto a questão central: quem se responsabilizaria por aqueles meninos? Seria o sitiante José Pereira da Motta Júnior, aquele que, em tempos recentes, os teria acolhido? Ou recairia sobre o instável pai Bento (o “sem juízo”) o peso desse cuidado? Talvez, numa audiência extraordinária, o juízo do Termo viesse a designar uma nova figura tutelar, convocando, mais uma vez, as almas “benevolentes” da cidade para assumir o que o poder público insistia em delegar à caridade privada. O processo de Modesto e Francisco, como tantos outros, poderia findar-se aqui mesmo. Sem um desfecho evidente, o processo, no entanto, prosseguiria.

A partir daí, outro nome surge: - Bartholomeu Martins de Castro. Com este nome, o processo ganha nova roupagem e suas páginas são zeradas. Mas afinal, quem era Bartholomeu e o que fazia em um processo de Busca e Apreensão que já se teria findado pela perda do objeto? Ele próprio se apresentou por meio de petição, na qual requeria e declarava:

Diz Bartholomeu Martins de Castro, cidadão brasileiro, colono localizado na fazenda ‘Bom Retiro’ neste município, casado com Marcelina Maria de Jesus, na Igreja Matriz da freguesia de Sebastião do Areão, província de Minas Gerais, no dia vinte e oito de junho de mil oitocentos e sessenta e nove, que, tendo chegado a este lugar há três anos mais ou menos e travando relações de amizade com o seu Antônio da Costa Pereira, negociante nesta vila, este se ofereceu para receber e educar os seus filhos menores de nomes: Modesto, nascido e batizado na freguesia do Areão – Minas – e Francisco, nascido e batizado na freguesia de Mococa – nesta província – pedido este a que o suplicante acedeu (sic) na melhor boa vontade; acresce, porém que, mais tarde, o suplicante chamando para sua companhia os mesmos seus filhos menores; – Modesto e Francisco, Costa opôs-se a entregar os mesmos menores alegando ser tutor deles; fato este que bastante surpreendeu o suplicante, porquanto ele nunca supôs que o mesmo Antônio Pereira da Costa, abusando da sua boa-fé se constituísse tutor de seus filhos legítimos, e então ele suplicante dirigindo-se ao Meritíssimo Juiz de Órfãos deste termo, a quem se queixando verbalmente de todo o ocorrido, este lhe aconselhou que procedesse a uma justificação, ou que exibisse certidões de seu casamento, e de batismo dos mesmos seus filhos, para que fosse atendida a sua reclamação. E como o

⁹ Formou-se na Escola de Direito de São Paulo, na 57ª Turma, em 1888.

¹⁰ Despacho presente na folha 08 do processo.

suplicante, por falta de pessoas conhecidas, não pudesse proceder à justificação neste lugar, dirigiu-se à província de Minas, de onde trouxe documentos comprobatórios, e que sob os números – 1, 2 e 3 – juntos a esta, oferece a apreciação de V. S^a., pedindo-lhe que se digne mandar intimar incontinente ao mesmo Antônio Pereira da Costa, para, com a assistência do Ilmo. Dr. Curador Geral dos Órfãos, ele assinar nesse juízo Termo de Desistência da Tutela dos supostos órfãos, filhos legítimos do suplicante. E por ser de justiça, pede deferimento. A rogo de Bartholomeu Martins de Castro – Carlos Woge. Ribeirão Preto, 03 de abril de 1880¹¹.

As palavras de Bartholomeu Martins de Castro eram tão elucidativas que faziam reluzir por completo todas as folhas do processo. Elas evidenciariam o disparate que foi todo o procedimento judicial. O juiz Antônio Silvério de Alvarenga e o Curador Geral de Órfãos Joaquim Moreira de Souza Dias, vergonhosamente, teriam participado (sem intencionar) de um inusitado embuste. Os elementos do caso mostravam-se plenamente coerentes. Antônio Pereira da Costa viu ruir sua guarda quando foi surpreendido pelo retorno de Bartholomeu. E Bartholomeu, desacreditado a princípio pelo juízo, foi obrigado a diligenciar duzentos e cinquenta quilômetros daquele termo para poder comprovar que ele e seus filhos - Modesto e Francisco – existiam socialmente. E foi o que fez. Suas certidões foram anexadas às suas palavras.

Agora se entende a desistência repentina do tutor de sua tutoria. Ele corria contra o tempo, mas mantinha o embuste, pedindo desavergonhadamente restituição de despesas que, vindas de sua lavra, poderia também ser outro engodo.

O juízo daquele Termo, após toda aquela desarrumação, resolveu então abrandar o erro. Primeiro opinou o curador geral:

À vista das certidões juntadas pelas quais fica evidenciada a circunstância de serem os menores reclamados filhos legítimos do requerente, sou do parecer que reconhecida a identidade deles, sejam os mesmos incontinenti entregues ao seu legítimo pai, independentemente de qualquer consideração que possa alegar aquele que os reteve pela ilegitimidade da tutela assinada diante dos reconhecidos e imprescindíveis direitos do pai reclamante. Pelo que entendo que devem os mesmos menores serem retirados do poder ilegal do tutor, se acaso tutor é, quem os retém, para o fim de serem entregues ao reclamante. Ribeirão Preto, 03 de abril de 1889. O Curador Geral¹².

Depois o juiz:

¹¹ Esta petição encontra-se na folha 02. Aqui, o processo ganhou nova numeração de página e um novo título: “Baixa da Tutela dos menores Modesto e Francisco, filhos de Bartholomeu Martins de Castro”.

¹² Cota presente na folha 06.

Em vista da informação do Dr. Promotor Público, digo Curador Geral, fica sem efeito a tutela dada aos supostos órfãos Modesto e Francisco, entreguem os mesmos ao seu pai. Ribeirão Preto, 03 de abril de 1889. Camargo¹³.

Existem, na Certidão de Casamento de Bartholomeu, algumas curiosidades: sua esposa, Marcelina Maria de Jesus era, no momento do enlace, filha de pequenos proprietários¹⁴. Ele, por sua vez, era negro e escravizado¹⁵. Sua procura por alguma oportunidade de trabalho, inicialmente na cidade de Mococa e posteriormente em Ribeirão Preto, como se fez entender em seu pronunciamento, evidenciava sua futura condição de liberto, mas também demonstrava uma árdua luta por sobrevivência naquele novo regime. Para o negro, sem condições reais de disputar espaço na nova ordem social, sobravam apenas as brechas desse sistema: os segmentos mais marginalizados do proletariado, formas veladas de inatividade ou a entrada ocasional ou contínua na criminalidade como modo de conservar a dignidade de pessoas livres (Souza, 2017). Esta busca, muitas vezes feita de forma atabalhoadas pela necessidade e pela nova condição social, tornou Bartholomeu uma preza fácil nas mãos de Antônio Pereira da Costa, ardiloso negociante da região. Em outros termos, “o sistema classificatório fenotípico bloqueou socialmente ao invés de libertar, durante séculos, as oportunidades, em pé de igualdade, dessa população não branca” (Moura, 1994, p. 157). No limite, a cor de Bartholomeu era condição limitadora para uma vida livre. A racialização engessava qualquer tentativa de positividade. Sua dor, quando desacreditado em sua cidadania e paternidade, quase pôde ser sentida em suas palavras. Os caminhos para exercer plenamente a liberdade eram quase inexistentes. Restava apenas resistir, dar o melhor de si.

Na verdade, se alguém pertencia a alguma classe perigosa, era o próprio Antônio Pereira da Costa. Ele, maliciosamente ludibriou, o sistema e usou dos préstimos de dois meninos indefesos durante longo tempo. Sobre Bento, o mentecapto, nada mais se falou.

¹³ Sentença contida na folha 06, *in fine*.

¹⁴ Seus pais eram Francisco Lemes da Silva (falecido) e Rosa Maria de Jesus.

¹⁵ Bartholomeu aparece na certidão de Casamento como escravo de Antônia Maria de Jesus. Embora a mãe de Marcelina (esposa de Bartholomeu) possua o mesmo sobrenome da senhora de Bartholomeu (Maria de Jesus), não é possível atribuir parentesco pelos poucos dados lançados na referida certidão.

Classes perigosas e nova escravidão

As classes perigosas não se formam senão entre os povos infelizes

Jornal do Commercio, 1879

A atenção da medicina voltada para as crianças em estado de carência e risco social começou a se delinear com mais clareza a partir da metade final do século XIX. Esse movimento foi impulsionado, sobretudo, pela publicação da obra *Traité des dégénérescences physiques, intellectuelles et morales de l'espèce humaine, et des causes qui produisent ces variétés morbides*¹⁶, redigida pelo psiquiatra austríaco Benedict Augustin Morel no ano de 1857. O livro teve grande repercussão internacional e contribuiu significativamente para a difusão do termo *classes perigosas* no debate social (Lobo, 2008). Na obra, Morel propôs que tanto o meio em que as pessoas vivem quanto a hereditariedade poderiam ser fatores determinantes para processos de degeneração¹⁷.

Segundo Natália Padovani (2015), as ideias de Morel também aportaram no Brasil, onde foram extensamente difundidas por estudiosos nacionais, com destaque para Afrânio Peixoto e Raymundo Nina Rodrigues. A autora afirma que tais teorias desempenharam um papel fundamental na consolidação das ideias de hierarquização racial e de gênero, tendo sido amplamente legitimadas pela ciência do século XIX e propagadas por áreas como a antropologia, a criminologia e a medicina legal no Brasil.

Sob a perspectiva de Richard Miskolci (2008), no decurso da segunda metade do século XIX, os comportamentos classificados como desviantes vieram a ser explicados por duas causas principais: uma de natureza hereditária, relacionada à ideia de degeneração, e outra vinculada às desordens sociais resultantes das profundas transformações históricas em curso. A concepção

¹⁶ Tratado das degenerescências físicas, intelectuais e morais da espécie humana e das causas que produzem essas variedades doenças.

¹⁷ O conceito do termo, segundo Morel, diz respeito à “ideia mais clara que nós poderíamos formar da degenerescência da espécie humana é de representá-la como um desvio doente de um tipo primitivo. Este desvio, por mais simples que possamos supô-lo, na sua origem, traz em si, todavia, elementos de transmissibilidade de uma tal natureza, que aquele que porta o germe torna-se cada vez mais incapaz de cumprir sua função na humanidade, e o progresso intelectual, já travado na sua pessoa, encontra-se ainda mais ameaçado na dos seus descendentes (Morel, 1857, p.5 apud Serpa Jr, 2010, p. 450). Seguindo a trilha de Morel, Miguel Bombarda pronunciar-se-ia assim sobre o tema no ano de 1896: “A degenerescência, para ser concebida em toda a sua extensão, não tem de ser estudada só no indivíduo, mas ainda nos seus ascendentes e nos seus descendentes, isto é, na árvore inteira. A hereditariedade fornece a trama sobre que os fatos degenerativos se bordam segundo os desenhos mais variados e até os mais caprichosos perante as noções meio confusas que hoje ainda podemos exceder” (p. 25).

de degeneração, proposta por Morel relacionava-se aos efeitos presumidos como negativos do progresso, industrialização e da urbanização. Para Morel, a degenerescência seria uma síndrome psiquiátrica específica que afetava famílias inteiras. No entanto, como observa Miskolci, nos últimos anos do século XIX, intelectuais brasileiros ampliaram o uso desse conceito, vinculando a decadência das famílias à miscigenação racial. Essa associação serviu de base para a defesa do controle da sexualidade e da construção de um ideal nacional, calcado na exclusão das populações vistas como inferiores.

O termo acabou ganhando notoriedade e passou a circular com frequência tanto na imprensa quanto nos debates legislativos da época. Já em 1879, o *Jornal do Recife* mencionava o assunto em duas edições, associando de forma direta a infância negligenciada ao destino inevitável de integrar as chamadas *classes perigosas*.

Os Ingênuos: A Lei de 29 de Setembro de 1871, ao decretar a liberdade do ventre escravo, impôs aos ex-senhores da prole, de ora em diante livre, a obrigação de criá-la até completar a idade de 8 anos, deixando-lhes a faculdade de optar, quando chegasse essa ocasião, entre a entrega dos menores ao Estado, mediante o recebimento de uma apólice de 600\$ [...]. Está a findar o oitavo ano decorrido desde a publicação da Lei do Vento Livre; de 29 do mês vindouro em diante, em toda a extensão do Império, assiste aos senhores das mães dos chamados ingênuos, que não quiserem conservá-los em sua companhia, o direito incontestável de entregá-los ao governo e exigir a indenização estipulada. A quem deverão eles dirigir-se para esse fim? Qual destino que se pretende dar a essas crianças? São questões momentosas e urgentes. [...] Entretanto, até a data de hoje, o nosso governo, aliás, tão pródigo de Regulamentos, ainda não promulgou nenhum para a execução daquela parte tão importante da Lei de 29 de Setembro; ainda não publicou o menor aviso, que possa guiar os proprietários de escravos no exercício do direito que lhes foi garantido, ou tranquilizar a opinião pública, justamente assustada pelas desconsoladoras perspectivas, que oferece para o futuro, a inclusão nas fileiras da população livre, já em sua maioria ignorante e propensa a ociosidade, de avultado contingente de novos cidadãos e cidadãs que, a não serem educados nos hábitos do trabalho moralizador, longe de serem úteis a si e a comunhão social, servirão apenas para aumentar as *classes perigosas* dos vadios, ratoneiros e meretrizes (Jornal do Recife, 1879a, p. 01, grifo nosso).

Criminosa imprevidência: Já por várias vezes temos chamado a atenção dos poderes competentes sobre a chusma de crianças, de ambos os sexos, que vagueiam por nossas ruas e praças, esmolando o pão da caridade, e que, se não houverem prontas e enérgicas providências, hão de proporcionar avultado reforço às *classes perigosas* de nossa sociedade. Abandonados pelos seus tutores legais, que nem parecem estar capacitados de suas obrigações para com eles, esses infelizes, triste legado que nos deixou a seca, pertencem de antemão à libertinagem, que lhes há de estragar a saúde do corpo e da alma, e ao crime, que mais dias menos dias há de levá-los à Casa de Detenção e a Fernando!

Igual sorte estão tendo cada dia os *libertos*, que a filantropia pública e particular vai atirando ao grêmio da sociedade civil, sem a tutela, indispensável para guiar os seus primeiros passos, na arena onde tem que ferir o grande combate da vida, e outra não será a dos ingênuos, que dentro em pouco, hão de *avultar*. A imortalidade cresce com espantosa rapidez; os crimes contra as pessoas e as propriedades multiplicam-se; a polícia é impotente para reprimirlos; o que será de nós, quando o exército do vício e da rapina houver recebido os avultados contingentes de que acabamos de falar? Há nisto imenso perigo social, e todos os esforços dos poderes públicos e da iniciativa particular não seria demasiados para obstar os progressos do mal. Pesa-nos confessá-lo, mas já perdemos toda e qualquer esperança de ver o nosso governo concorrer para essa obra de salvação; todos os recursos do país, os tributos arrancados às populações já desfalecidas, os depósitos dos órfãos, os das caixas econômicas, o próprio fundo de emancipação, tudo é pouco para os desperdícios dos homens, que alternadamente nos desgovernam, e que, a pretexto de economias, na própria hora em que precisavam criar asilos para as crianças desvalidas, fecharam alguns dos poucos estabelecimentos públicos, onde podiam acomodar certo número delas e torná-las úteis a si e ao país. Já que nada temos que esperar do governo, já que ele não nos quer salvar, procuremos fazê-lo sem a sua intervenção; criem-se associações para fundação de asilos, onde às crianças desamparadas seja proporcionada a educação e a instrução profissional, onde as pessoas desvalidas achem de envolto, com indispensável socorro, o trabalho, que lhe tira a desmoralizadora influência. Temos aqui e em várias localidades da província vastos edifícios destinados outrora às milícias regulares da Santa Sé e que hoje, a bem dizer desertos, prestam-se admiravelmente a serem transformados em recolhimentos e asilos. [...] A Corte, o Rio Grande do Sul e até a pequena Sergipe já tem asilos criados e mantidos pela iniciativa individual; é germen que se deve procurar desenvolver [...]. É atentamente que recomendamos a todos os nossos compatriotas, e com especialidade aos que pertencem às classes mais favorecidas da fortuna, e em primeiro lugar as Exmas. Senhoras a quem cabe *de jure* a iniciativa, em matéria de educação e caridade (Jornal do Recife, 1879b, p. 01).

E ainda:

Não haveria possibilidade de arredar da cidade para o campo esses membros das *classes perigosas*, que de contínuo ameaçam, senão atacam a propriedade, e que no campo seriam úteis trabalhadores? Tantos africanos livres emancipados, que aí ignorados de que vivem, não poderiam viver da enxada? (A Imprensa, 1860, p. 03, grifo nosso).

Assim, se prepararão inteligências para a atividade sã. A cidade cresce, cresce a população. Aumentam as *classes perigosas*, se o Estado não intervier, obrigando a infância que se descaminha, não com instituições platônicas, espécie que desobriga para ‘impor a boca no mundo’, mas com obra real, eficaz, bem organizado e bem redigido (O Comentário, 1904, p. 230-231).

Naquele mesmo período, como desdobramento, novas manchetes começaram a aparecer no final do século. Em 20 de maio de 1888, por exemplo, o jornal *A Província do Espírito Santo* publicou a seguinte afirmação:

Com a promulgação da Lei nº 3.353 de 13 de maio corrente, cessou o direito dos senhores de escravos à prestação de serviços dos ingênuos (art. 14, § 4º da Lei n. 3.270, de 28 de setembro de 1885). Este fato auspicioso, que honra a nação brasileira, causou má impressão em muitos senhores, acostumados a ter na cozinha infelizes escravizados e, para não serem privados de todo, do *jubeo* com que gritavam aqueles que hoje se nivelam conosco, correm com admirável açodamento para o juízo de órfãos, a fim de assinar tutela pelos filhos livres, estabelecendo por esse meio uma *nova escravidão*. [...] Por que fazem questão em assinar tutela por meninos de 7 anos em diante e deixam em poder dos pais os de menor idade? Está claro que não é proteção, amor de criação, nem outro sentimento nobre que inspira aos tais tutores responsabilizar-se pelo futuro de tantas crianças. O fito é a continuação de uma *nova espécie de escravidão* [...]. (p. 3, grifo nosso).

Como observa Genivalda Santos (2008), a prática de submeter crianças à vigilância e ao controle desde muito cedo, por serem vistas como portadoras de uma ‘tendência natural ao crime’, possui raízes profundas na cultura política moldada ainda no período colonial. Com a promulgação da Lei do Ventre Livre, em 1871, esse quadro se agravou. Uma leitura atenta do processo abolicionista no Brasil mostra que tal legislação, longe de assegurar proteção, produziu novas formas de marginalizar a infância negra, pois condicionava a liberdade da criança à indenização paga ao proprietário da mãe.

Essa lei também provocou amplo debate jurídico sobre como nomear essas crianças, culminando na designação ‘ingênuos’ (Moura, 2004). No entanto, apesar do nome, não lhes era reconhecida plena liberdade jurídica, o que as impedia de acessar a escola ou participar da vida política. Além disso, a norma não exigia que o senhor que permanecesse com a criança oferecesse instrução primária, contribuindo para o abandono de milhares delas.

A imprensa da época expôs parte desse dilema. Jornais observavam que, ao declarar livre o filho da mulher escravizada, a lei obrigava os senhores a criá-los apenas até os oito anos, momento em que poderiam decidir entre mantê-los ou entregá-los ao Estado em troca de uma compensação financeira (Moura, 2004; Santos, 2008). À medida que o prazo se aproximava do fim, surgiam perguntas inquietantes nas páginas dos periódicos: para onde essas crianças seriam enviadas? Quem assumiria sua responsabilidade? O que o governo faria com um contingente tão numeroso de menores abandonados por seus antigos senhores?

Essa lógica de abandono e responsabilização punitiva continuou a se aprofundar durante a República. No pós-abolição, com a intensificação da vida urbana, consolidou-se uma associação entre infância e delinquência. À medida que se firmava um modelo industrial,

capitalista e excludente de organização social, também se fortalecia a criminalização das infâncias pobres e negras (Ferreira, 2019). Gradualmente, aquilo que antes era tratado no campo assistencial, muitas vezes sob os cuidados das instituições religiosas, foi deslocado para a esfera jurídica, reforçando os dispositivos de controle sobre crianças e adolescentes (Santos, 2008).

Nesse movimento de reorganização dos mecanismos de controle social, emerge com força, a partir de meados do século XIX, a noção de *classes perigosas* (Chalhoub, 1996; Lobo, 2008). Tal ideia, difundida como explicação para a ‘desordem’ urbana e moral, acabou por recair especialmente sobre crianças negras em situação de pobreza, convertendo-as em alvo privilegiado das novas estratégias de vigilância (Rizzini, 2011). Sob esse argumento, dispositivos legais como a tutela e a soldada passaram a ser apresentados como instrumentos de amparo, quando, na prática, funcionavam como vias legítimas para a apropriação de seus corpos e de sua força de trabalho. Assim, a retórica do perigo social operou como fundamento para a continuidade de relações de sujeição, revestindo práticas de exploração com a linguagem da filantropia e do progresso. O que se anuncia, portanto, não é o rompimento com o passado escravista, mas sua reconfiguração sob marcos jurídicos aparentemente modernos.

Últimas considerações

É fundamental compreender e analisar criticamente os instrumentos da tutela e da soldada empregados no período pós-abolição, os quais, na prática, obrigavam crianças pobres e negras a trabalhar, sem assegurar a oportunidade educacional que lhes havia sido prometida. Contudo, ainda que existam similaridades na forma como esses corpos foram explorados, é importante frisar que tais práticas não se confundem com a escravidão legalmente instituída. Estabelecer essa equivalência seria uma forma de reduzir de maneira inadequada e desrespeitosa a gravidade do sofrimento vivido pelos negros escravizados no percurso histórico. A escravidão configurou uma intensa violação dos direitos básicos do ser humano, transformando pessoas em mercadoria e fonte de lucro, ao passo que lhes negava liberdade, cidadania e dignidade. Por sua vez, a tutela e a soldada atuavam como dispositivos de controle social, mediante regras jurídicas que buscavam regular comportamentos e condutas.

Ao abordar a utilização dos corpos infantis nos sistemas da soldada e da tutela, é imprescindível contextualizá-la no quadro social e histórico do período pós-abolição, marcado por intensas desigualdades, pobreza e racismo estrutural. Isso não implica minimizar a

severidade dessas ações, mas, sim, evidenciar o quanto elas afetaram profundamente a vida de crianças negras e empobrecidas naquele período. Compreender essa realidade em toda a sua complexidade é essencial para realizar um estudo mais extenso e delicado, capaz de revelar as múltiplas formas de dominação e aproveitamento que marcaram aquele tempo.

Segundo o que foi ressaltado por Maria Luíza Marcílio (1998) os dispositivos da soldada e da tutela validavam a apropriação dos corpos, enfatizando os corpos negros, definindo um padrão de biopolítica para sua regulação. A razão para a incorporação desse sistema se deu com base no argumento de proteção das crianças desfavorecidas e na capacitação delas para que fossem vistas como “úteis” à sociedade. Com essa intervenção social, alegava-se que essas crianças seriam instruídas, cuidadas e estariam prontas para se ajustar ao modelo de sociedade estabelecido.

Neste sentido, *ad litteram*:

Depois da Lei do Ventre Livre – mais particularmente após a abolição da escravidão – as famílias começaram a temer a falta de empregados para os serviços de suas casas e o aumento do abandono de crianças, filhas de escravas, o que colocaria em perigo a ordem estabelecida. E isso justamente quando se iniciava o processo da urbanização e o estabelecimento das grandes famílias nas capitais (em suas chácaras ou em seus novos palacetes), que por isso necessitariam de criadagem numerosa para dar conta de todos os serviços (Marcílio, 1998, p. 291).

O conceito de classes perigosas, amplamente difundido a partir da década de 1850, não apenas estigmatizou crianças negras em situação de pobreza como ameaça à ordem social, mas também fortaleceu dispositivos legais como a tutela e a soldada. Sob a aparência de proteção e assistência, tais institutos serviram como estratégias jurídicas que permitiram às elites manter o controle sobre corpos infantis, garantindo sua exploração como força de trabalho barata ou gratuita. Assim, a retórica do perigo social foi crucial para legitimar novas formas de sujeição (Rizzini, 2011), convertendo a suposta filantropia em instrumento de dominação e continuidade da lógica escravista por outros meios.

Nesse ponto, cabe destacar que, embora a tutela e os contratos de soldada não configurassem, oficialmente, formas de escravização, é inegável que funcionavam como parte integrante da engrenagem escravista. Esses instrumentos legais, como a lei de 1871, foram concebidos como mecanismos de transição que, sob o discurso da abolição gradual, asseguraram a continuidade da exploração da mão de obra infantil e a manutenção dos

privilégios daqueles que seriam os antigos senhores. Manipular a legalidade para prolongar relações de dominação, valendo-se das brechas normativas, impôs às crianças ingênuas um sofrimento imensurável, lançando-as à instabilidade de um contexto social profundamente desigual (Ferreira, 2019). Nascer livre após 1871 não significava experimentar liberdade plena, pois esta se apresentava como um terreno em disputa, permeado por restrições e negociações constantes.

Os corpos de Modesto e Francisco foram explorados sem limites devido ao quadro de fragilidade financeira, negritude e infância. A classe dominante do campo e da cidade, que sempre buscou corpos disponíveis, viu-se privada deles com a abolição. Assim, moldaram estas crianças como órfãs para essa finalidade, mesmo com a presença dos olhares impotentes do pai, no caso de Francisco e Modesto. Essa situação representa uma mancha social que ajuda a compreender o Brasil no século XXI.

Referências

A IMPRENSA. São Luiz, Sábado, 19 de maio de 1860. Anno IV, n. 40.

A PROVÍNCIA DO ESPÍRITO SANTO. Vitória, domingo, 20 de maio de 1888. Ano VII, n. 1656.

ABRAMOWICZ, Anete. **Contos e história de mulheres.** 1997. 119p. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade Estadual de Campinas, UNICAMP, Campinas, 1997.

BOMBARDA, Miguel. **Lições sobre epilepsia e as pseudo-epilepsias.** Lisboa: Antônio Maria Pereira – Editor, 1896.

CÂMARA, Sônia. **Sob a guarda da República:** a infância menorizada no Rio de Janeiro da década de 1920. Rio de Janeiro: Quartet, 2010.

CARVALHO, José Pereira. **Primeiras linhas do processo orfanológico** (Parte II). Rio de Janeiro: B. L. Garnier Livreiros Editor, 1880.

CHALHOUB, Sidney. **Cidade febril:** cortiços e epidemias na Corte Imperial. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

CRESTANI, Vanessa; ROCHA, Kátia Bones. Risco, vulnerabilidade e o confinamento da infância pobre. **Psicologia & Sociedade**, 30, 2018. <https://doi.org/10.1590/1807-0310/2018v30177502>.

FAUSTO, Boris. **Crime e Cotidiano.** A Criminalidade em São Paulo (1880-1924). São Paulo: Brasiliense, 1984.

FERREIRA, Emerson Benedito. **Crianças negras e cotidianas jurídico na Ribeirão Preto do final dos Oitocentos.** Tese (Doutorado em Educação). - Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2019.

FERREIRA, Emerson Benedito; ABRAMOWICZ, Anete. O racismo na infância e a infância do racismo: vida e rastros de uma criança negra. **Pro-Posições**, 33, 2022. <https://doi.org/10.1590/1980-6248-2020-0084>.

FOUCAULT, Michel. A vida dos homens infames. In: FOUCAULT, Michel. **Ditos e Escritos IV: Estratégia, poder-saber.** Tradução de Vera Lúcia Avellar Ribeiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006, p. 203-222.

GAZETA DE NOTÍCIAS. **Curioso!** Rio de Janeiro, 24 de Março de 1887. Anno XIII, n. 83.

JORNAL DO COMMERCIO. Rio de Janeiro, Quinta Feira, 13 de Março de 1879. Anno 58, n. 72.

JORNAL DO RECIFE. Pernambuco, Quinta feira, 14 de agosto de 1879. Ano XXII, n. 186 (a).

JORNAL DO RECIFE. Pernambuco, Domingo, 19 de outubro de 1879. Ano XXII, n. 241 (b).

LOBO, Lilia Ferreira. **Os infames da história:** pobres, escravos e deficientes no Brasil. Rio de Janeiro: Lamparina, 2008.

LONDONO, Fernando Torres. A origem do conceito menor. In: PRIORE, Mary Del. **História da criança no Brasil.** 4. ed. São Paulo: Contexto, 1996.

MARCÍLIO, Maria Luiza **História social da criança abandonada.** São Paulo: Hucitec, 1998.

MISKOLCI, Richard. **O Corte da Sexualidade:** A Emergência do Dispositivo de Sexualidade no Brasil. In: 26 Reunião Brasileira de Antropologia: Desigualdade na Diversidade, 2008. Anais Online da 26 Reunião Brasileira de Antropologia. Brasília: ABA, 2008. v. 1. p. 1-20.

MOACYR, Primitivo. **A instrução e as Províncias:** Subsídios para a História da Educação no Brasil [1835-1889]. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1939.

MORAES, Evaristo de. **Crianças abandonadas e crianças criminosas.** Rio de Janeiro: Typographia Moraes, 1900.

MOURA, Clovis. **Dialética Radical do Brasil Negro.** São Paulo: Editora Anita, 1994.

Moura, Clóvis. **Dicionário da Escravidão Negra no Brasil.** São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2004.

O COMMENTÁRIO. **Revista Mensal.** Série II, n. 3, jun. 1904.

O DIREITO. Revista Mensal de Legislação, Doutrina e Jurisprudência. Janeiro a Abril, Anno VI, 15º Volume, 1878.

O DIREITO. Revista Mensal de Legislação, Doutrina e Jurisprudência. Ano XXXVIII, Vol. 113, 1910.

PADOVANI, Natália Corazza. Pra (re)fazer Indiana Jones: crimes e caminhadas da antropólog(i)a nos processos de produção das “classes perigosas”. **Confluências** (Niterói), v. 17, p. 115-134, 2015.

PEREIRA, André Ricardo. Criança X Menor: A origem de dois Mitos da Política Social Brasileira. In: PEREIRA, André Ricardo. **Que História é essa?** Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.

PINTO, Luiz Maria da Silva. **Diccionário da Lingua Brasileira**. Ouro Preto: Typographia de Silva, 1832.

RAUTER, Cristina. **Criminologia e subjetividade no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

RIZZINI, Irene. **Reflexões sobre pesquisa histórica com base em idéias e práticas sobre a assistência à infância no Brasil na passagem do século XIX para o XX**. An. 1 Congr. Intern. Pedagogia Social Mar. 2006.

RIZZINI, Irene. **O século perdido**: raízes históricas das políticas públicas para infância no Brasil. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SERPA JR., Octavio Domont de. O degenerado. **Hist. cienc. saúde-Manguinhos** [online]. 2010, vol.17, suppl. 2, p.447-473.

SANTOS, Gevanilda. Da Lei do Ventre Livre ao Estatuto da Criança e do Adolescente: uma abordagem de interesse da juventude negra. **Boletim do Instituto de Saúde - BIS**, (44), 15–18; 2008.

SOUZA, Jessé. **A elite do atraso**: da escravidão à Lava Jato. Rio de Janeiro: Leya, 2017.

VAZ, Franco. **A infância Abandonada**. Relatórios do Ministério da Justiça do Rio de Janeiro de 1905.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Tradução de A. Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.